

## A POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAR O ODS 11 POR MEIO DE INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS

Denise Bittencourt Friedrich 

Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Brasil 

Paula Prestes Azeredo 

Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Brasil 

**Contextualização:** a Agenda 2030, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em setembro de 2015, estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com o propósito de construir um futuro mais promissor para as gerações atuais e futuras. Entre os 17 objetivos, este trabalho analisa o Objetivo 11, intitulado "Cidades e Comunidades Sustentáveis", do qual deriva o conceito de smart cities.

**Objetivo:** neste contexto, a presente pesquisa visa analisar de que forma as ferramentas tributárias podem contribuir para a efetivação do ODS 11.

**Método:** a metodologia adotada para responder o problema de pesquisa foi o dedutivo na medida em que se fez uma análise generalista da Agenda 2030 em direção ao objetivo 11 e finalmente compatibilizando este com ferramentas tributárias que se apresentam eficientes para a respectiva concretização deste objetivo.

**Resultados:** percebeu-se que a tributação pode induzir eficientemente a construção de cidades inteligentes e sustentáveis ao oferecer incentivos econômicos capazes de estimular a iniciativa privada a contribuir para a criação de espaços urbanos compatíveis com um futuro em que seres humanos, construções e o meio ambiente convivam de forma harmônica.

**Palavras-chave:** Cidades inteligentes; Tributação; Desenvolvimento sustentável; Agenda 2030; Sustentabilidade Urbana.

### THE POSSIBILITY OF ACHIEVING SDG 11 THROUGH TAX INSTRUMENTS

**Contextualization:** the 2030 Agenda, adopted by the United Nations (UN) in September 2015, establishes the Sustainable Development Goals (SDGs) with the aim of building a more promising future for current and future generations. Among the 17 goals, this study focuses on Goal 11, titled "Sustainable Cities and Communities," from which the concept of smart cities is derived.

**Objective:** in this context, the present research aims to analyze how tax tools can contribute to the implementation of SDG 11.

**Method:** the methodology adopted to address the research problem was deductive, involving a general analysis of the 2030 Agenda, focusing on Goal 11, and ultimately aligning it with tax tools that prove effective for achieving this goal.

**Results:** it was found that taxation can efficiently induce the development of smart and sustainable cities by providing economic incentives capable of encouraging the private sector to contribute to the creation of urban spaces compatible with a future where humans, buildings, and the environment coexist harmoniously.

**Keywords:** Smart cities; Taxation; Sustainable development; 2030 Agenda; Urban sustainability.

### LA POSIBILIDAD DE CONCRETAR EL ODS 11 A TRAVÉS DE INSTRUMENTOS TRIBUTARIOS

**Contextualización:** la Agenda 2030, adoptada por la Organización de las Naciones Unidas (ONU) en septiembre de 2015, establece los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) con el propósito de construir un futuro más prometedor para las generaciones actuales y futuras. Entre los 17 objetivos, este trabajo analiza el Objetivo 11, titulado "Ciudades y Comunidades Sostenibles", del cual deriva el concepto de *smart cities*.

**Objetivo:** en este contexto, la presente investigación tiene como objetivo analizar de qué manera las herramientas tributarias pueden contribuir a la efectivización del ODS 11.

**Método:** a metodología adoptada para responder al problema de investigación fue deductiva, realizando un análisis general de la Agenda 2030, enfocándose en el Objetivo 11 y finalmente compatibilizándolo con herramientas tributarias que se presentan como eficaces para la concreción de dicho objetivo.

**Resultados:** se observó que la tributación puede inducir de manera eficiente la construcción de ciudades inteligentes y sostenibles al ofrecer incentivos económicos capaces de estimular a la iniciativa privada a contribuir en la creación de espacios urbanos compatibles con un futuro en el que los seres humanos, las edificaciones y el medio ambiente convivan de manera armónica.

**Palabras clave:** Ciudades inteligentes; Tributación; Desarrollo sostenible; Agenda 2030; Sostenibilidad urbana.

## INTRODUÇÃO

Talvez um pouco tarde, a humanidade percebeu que o caminho seguido até os dias atuais a levará para lugares sombrios onde a escassez dos recursos naturais não poderá ser suprida pela tecnologia ou qualquer outra descoberta. Então, nada mais adequado que parar e refletir sobre o futuro que se deseja construir, de modo que o bem-estar seja assegurado para as gerações vindouras, mas também para a atual geração que cada vez mais tem visto sua expectativa de vida aumentar.

A Agenda global 2030 representa um compromisso assumido por 193 Países, coordenada pelas ONU, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas até o ano de 2030. Ao aderir aos 17 objetivos da Agenda, o país demonstra seu comprometimento com o desenvolvimento sustentável. O Brasil não poderia ficar de fora, porém, a compreensão dos objetivos e das formas de concretizá-los ainda é desafiador, razão pela qual a presente pesquisa demonstra-se relevante.

Para melhor compreender a temática propostas, primeiramente será contextualizado o surgimento e razões que levaram a ONU a chamar os países a se comprometerem com os 17 objetivos e as várias metas nas quais se desdobram. Feito isso, dedicar-se-á um espaço para o debate sobre a ODS 11 e os instrumentos tributários, bem como o modo como estes contribuem para a construção de cidades inteligentes e sustentáveis, ou seja, analisar-se-á as *smart tax*. Uma cidade inteligente, requer tributos que sigam uma matriz igualmente inteligente. Assim, percebe-se a interdependência dos dois conceitos.

A caminhada desta pesquisa será ordenada pelo método dedutivo na medida em que se fez uma análise generalista das Agenda 2030 em direção ao objetivo 11 (ODS 11) e finalmente compatibilizando este com ferramentas tributárias que se apresentam eficientes para a respectiva concretização desta meta. A pergunta que se visa responder é: de que forma os instrumentos tributários contribuem para a efetivação da ODS 11?

## 1. AGENDA 2030: PROJETO DE UM FUTURO SUSTENTÁVEL PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em setembro de 2015, representa um marco na busca por um futuro mais justo, equitativo e sustentável. No cerne desta agenda, estão os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Se trata de um conjunto de 17 (dezessete) metas interconectadas que abrangem uma ampla gama de desafios globais, incluindo a erradicação

da pobreza, a promoção da saúde e bem-estar, a garantia de educação de qualidade, a redução das desigualdades, e a luta contra a mudança climática. Estes objetivos foram estabelecidos através de um processo inclusivo e participativo, envolvendo governos, sociedade civil, setor privado e organizações internacionais, e visam transformar nosso mundo até 2030<sup>1</sup>.

A criação dos ODS envolveu um processo colaborativo e inclusivo que começou na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) em 2012, e culminou com sua adoção formal na Cúpula das Nações Unidas em 2015. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram concebidos como uma resposta às lacunas identificadas nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que vigoraram de 2000 a 2015. Enquanto os ODM concentravam-se em questões específicas como a pobreza extrema e a mortalidade infantil, os ODS adotam uma abordagem mais holística e integrada. Essa nova abordagem reconheceu a interdependência entre o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental, pilares essenciais para o progresso global sustentável<sup>2</sup>.

Os 17 ODS, definidos pela ONU, representam um avanço significativo em relação aos ODM ao ampliar seu escopo e profundidade. Esses objetivos abrangem uma vasta gama de áreas críticas para o desenvolvimento sustentável, incluindo a erradicação da pobreza, a segurança alimentar, a promoção da saúde e do bem-estar, a garantia de educação de qualidade, a promoção da igualdade de gênero, o acesso à água limpa e ao saneamento, a oferta de energia acessível e limpa, a promoção do trabalho decente e do crescimento econômico, a inovação e a construção de infraestrutura resiliente<sup>3</sup>.

Além disso, os ODS incluem objetivos voltados para a redução das desigualdades, a criação de cidades e comunidades sustentáveis, a promoção de padrões de consumo e produção responsáveis, a ação contra a mudança climática, a conservação da vida marinha e terrestre, a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes, e o fortalecimento de parcerias para a implementação dos objetivos. Cada objetivo é acompanhado por dezenas de metas específicas, 169 no total, que fornecem uma estrutura detalhada visando orientar a implementação e o monitoramento do progresso<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015, p. 1. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>2</sup> NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 6.

<sup>3</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coordenadora). **Agenda 2030: ODS - Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. IPEA, 2018, p. 13. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8855>. Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>4</sup> BARCELLOS, Vinicius de Oliveira; VON HOHENDORFF, Raquel; BUFFON, Marciano. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a tributação. **Direito e Desenvolvimento**. [S. l.], v. 13, n. 2, p. 258, 2023.

Tamanho detalhamento dos ODS, visa não apenas abordar os desafios mais urgentes do nosso tempo, mas também, garantir que o desenvolvimento seja sustentável e inclusivo, beneficiando todas as nações e populações. A interconectividade dos objetivos sublinha a necessidade de ações integradas e coordenadas, destacando que avanços em uma área podem impulsionar melhorias em outras. Dessa forma, os ODS representam um compromisso global para transformar nosso mundo, promovendo o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões<sup>5</sup>.

Para alcançar os objetivos definidos na Agenda 2030, é necessário um esforço coordenado e colaborativo em várias frentes. Governos nacionais têm um papel crucial na implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável, incorporando os ODS em suas estratégias e planos nacionais. As cidades e regiões também precisam adotar medidas para adaptar os objetivos às suas realidades locais, garantindo que as políticas sejam eficazes e apropriadas para suas necessidades específicas<sup>6</sup>.

O setor privado tem um papel essencial na incorporação de práticas sustentáveis em suas operações e cadeias de valor, promovendo inovações que contribuam para os ODS. Historicamente, acreditava-se que as questões sociais e ambientais eram responsabilidades exclusivas dos governos, enquanto às empresas cabiam apenas a geração de lucros, o pagamento de impostos e a criação de empregos<sup>7</sup>. No entanto, essa visão tem evoluído significativamente.

A transformação na noção de interesse social das empresas, de uma abordagem contratualista centrada exclusivamente nos interesses dos acionistas para uma perspectiva institucionalista mais abrangente, reflete a crescente conscientização acerca da função social das corporações. Aquela concepção, predominante no século XIX, restringia o interesse social ao retorno financeiro dos acionistas. Contudo, com o declínio do Estado Liberal, emergiu uma abordagem institucionalista que reconhece as empresas como núcleos sociais autônomos voltados para finalidades socialmente úteis. Esta nova perspectiva transcende a mera busca pelo lucro, integrando interesses mais amplos que atendem às demandas da coletividade e reforçando o princípio da função social da empresa, que impõe às corporações a

---

Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/987>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>5</sup> NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p.11.

<sup>6</sup> BARCELLOS, Vinicius de Oliveira; VON HOHENDORFF, Raquel; BUFFON, Marciano. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a tributação. **Direito e Desenvolvimento**. p. 263.

<sup>7</sup> ZENKNER, M. Função social da empresa e integridade corporativa: sistema regulatório e repercussões de sua inobservância do ponto de vista dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 68, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2396>. Acesso em: 20 jun. 2024.

responsabilidade de observar padrões mínimos de justiça social<sup>8</sup>.

Além disso, a função social das empresas visa reintegrar a solidariedade social na atividade econômica, garantindo um padrão mínimo de distribuição de riquezas e redução das desigualdades, sem desconsiderar a autonomia privada. Essa perspectiva amplia o alcance das responsabilidades empresariais, sugerindo que as empresas não devem apenas buscar o lucro, mas também contribuir para a justiça social. Tal visão implica a possibilidade de impor deveres positivos a empresários e gestores, mesmo na ausência de uma definição clara dessas obrigações pelo legislador<sup>9</sup>. Portanto, essa nova concepção enfatiza a necessidade de uma gestão empresarial que não apenas busque a lucratividade, mas também promova um impacto positivo na sociedade e no meio ambiente, contribuindo para um desenvolvimento sustentável conforme os ODS.

No contexto dessa responsabilidade social ampliada, destaca-se o papel da sociedade civil e, mais especificamente, do terceiro setor. A sociedade civil é um conceito amplo que abrange o conjunto de organizações, grupos e movimentos sociais independentes do Estado, formados pela iniciativa voluntária dos cidadãos para promover interesses, valores e objetivos comuns. Dentro deste espectro, o terceiro setor se diferencia por sua natureza voluntária e seu foco em causas sociais, como a promoção da justiça social, a defesa de direitos e o atendimento de necessidades que não são plenamente supridas pelo Estado ou pelo mercado<sup>10</sup>.

O terceiro setor é composto por organizações não governamentais (ONGs), associações sem fins lucrativos e fundações que atuam em áreas de interesse público, como educação, saúde, meio ambiente e direitos humanos. Essas organizações têm como objetivo promover o bem-estar social e atender a necessidades que não são completamente satisfeitas pelos setores público e privado<sup>11</sup>. No cenário atual, o terceiro setor se torna um parceiro estratégico na busca por um desenvolvimento sustentável e na promoção da justiça social.

A conexão entre o terceiro setor e a função social das empresas ocorre na medida

---

<sup>8</sup> FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.) **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 3-4, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 29 jun. 2024.

<sup>9</sup> FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. p. 9.

<sup>10</sup> PINHEIRO, D. C. .; CHAYM, C. D. .; FERREIRA, V. H. F. de A. .; MORAIS, M. A. .; RODRIGUES, R. C. . Strategic alliances and the Third Sector: an analysis from the perspective of the Sustainable Development Goal 17. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/13581>. Acesso em: 20 jun. 2024. p. 10.

<sup>11</sup> ALVES, Mario Aquino. Terceiro Setor: as origens do conceito. **Anais do Encontro da ANPAD (EnANPAD)**, 2002. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2019/09/04/16\\_30\\_48\\_593\\_TEXTO\\_01\\_Terceiro\\_Setor\\_as\\_origen\\_s\\_do\\_conceito.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2019/09/04/16_30_48_593_TEXTO_01_Terceiro_Setor_as_origen_s_do_conceito.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024. p. 4-5.

em que ambos compartilham um compromisso com o impacto social positivo e o fortalecimento das redes sociais. As organizações do terceiro setor desempenham um papel crucial ao atuar em áreas de alta necessidade social, desenvolvendo programas e iniciativas que visam melhorar a qualidade de vida das comunidades, especialmente das mais vulneráveis. Essas organizações frequentemente dependem de parcerias estratégicas com empresas para alcançar seus objetivos, seja por meio de doações, voluntariado corporativo, financiamento de projetos sociais ou desenvolvimento de campanhas conjuntas<sup>12</sup>.

Por sua vez, as empresas que adotam a função social em suas operações reconhecem que seu papel na sociedade vai além da geração de lucros para os acionistas. Essas empresas buscam integrar práticas de responsabilidade social corporativa (RSC), adotando políticas sustentáveis e éticas em suas operações, e investindo em iniciativas que beneficiem a sociedade como um todo. Ao colaborar com o terceiro setor, as empresas potencializam seus esforços e maximizam o impacto de suas ações, aproveitando o conhecimento, a experiência e a legitimidade que as organizações do terceiro setor possuem nas questões sociais e ambientais<sup>13</sup>.

Ademais, a parceria entre o terceiro setor e as empresas é mutuamente benéfica e vantajosa para a sociedade em geral. Para o terceiro setor, as alianças com empresas proporcionam os recursos financeiros e logísticos necessários para a implementação de projetos de maior escala e impacto. Para as empresas, essas parcerias fortalecem a sua reputação, proporcionando o aumento de sua legitimidade e do engajamento social, promovendo um ambiente de negócios mais sustentável e justo. Esse alinhamento de objetivos fortalece o conceito de responsabilidade compartilhada, onde diferentes setores da sociedade se unem para resolver problemas complexos e promover o desenvolvimento sustentável<sup>14</sup>.

Em um cenário global onde as demandas por justiça social, sustentabilidade ambiental e inclusão econômica são cada vez mais urgentes, a sinergia entre o terceiro setor e a função social das empresas representa uma estratégia essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa e resiliente. A integração dessas duas esferas permite a criação de soluções inovadoras e eficazes para desafios sociais e ambientais, evidenciando que o

---

<sup>12</sup> FISCHER, Rosa Maria. Estado, Mercado e Terceiro Setor: uma análise conceitual das parcerias intersetoriais. **Revista de Administração – RAUSP**, [S. l.], v. 40, n. 1, p. 5-18, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=223417390001>. Acesso em: 20 jun. 2024. p. 8-12.

<sup>13</sup> FADLALAH, Beatriz Santos Neves; MARTINEZ, Antonio Lopo; NOSSA, Valcemiro. Planejamento tributário e as práticas de responsabilidade social corporativa. **RC&C. Revista de Contabilidade e Controladoria**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 7-23, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/28768>. Acesso em: 21 jun. 2024. p. 12-13.

<sup>14</sup> FISCHER, Rosa Maria. Estado, Mercado e Terceiro Setor: uma análise conceitual das parcerias intersetoriais. **Revista de Administração – RAUSP**, 2005. p. 13.



compromisso com o bem comum deve ser compartilhado por todos os atores sociais<sup>15</sup>. O fortalecimento dessa relação é, portanto, fundamental para impulsionar o progresso rumo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e para a construção de um futuro mais próspero e justo para todos.

Neste contexto, as empresas podem adotar práticas de produção e consumo responsáveis, investir em tecnologias verdes e apoiar comunidades locais. A sociedade civil, por sua vez, tem a responsabilidade de mobilizar esforços e promover a conscientização sobre os ODS. Organizações não governamentais, grupos comunitários e indivíduos podem influenciar políticas públicas, monitorar o progresso e assegurar que os governos e empresas sejam responsabilizados por suas ações<sup>16</sup>.

A cooperação internacional é essencial para mobilizar recursos financeiros, compartilhar conhecimentos e tecnologias, e enfrentar desafios globais que exigem soluções coletivas, como a mudança climática e as crises humanitárias. Parcerias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento são necessárias para garantir que nenhum país ou grupo seja abandonado nessa transformação<sup>17</sup>.

Educação e conscientização são cruciais para o sucesso dos ODS. As pessoas precisam estar informadas sobre a importância dos objetivos e como suas ações diárias podem contribuir para um mundo mais sustentável. Programas educacionais, campanhas de conscientização e a mídia têm um papel importante em disseminar informações e motivar mudanças comportamentais<sup>18</sup>.

A medição e o monitoramento do progresso são essenciais para garantir que os esforços para alcançar os ODS estejam no caminho certo. Isso envolve a coleta e análise de dados, a definição de indicadores claros e a elaboração de relatórios periódicos. A transparência e a prestação de contas são fundamentais para ajustar as estratégias conforme necessário e garantir que os recursos estejam sendo utilizados de maneira eficiente<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> COSTA, Mário; RAMOS, Amílcar; PORTELA, Sofia. A influência das organizações do Terceiro Setor na Responsabilidade Social e Ambiental das empresas do Polo Industrial de Manaus. **Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 14-27, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=388539140003>. Acesso em: 21 jun. 2024. p. 17-18.

<sup>16</sup> NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 14.

<sup>17</sup> NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 15.

<sup>18</sup> NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. p. 9.

<sup>19</sup> KRONEMBERGER, Denise Maria Penna. Os desafios da construção dos indicadores ODS globais. **Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 71, n. 1, p. 40-45. jan. 2019. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252019000100012&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 20 jun. 2024. p. 2.



Em suma, os ODS representam uma visão abrangente e ambiciosa para o futuro do planeta e de suas pessoas. A sua implementação exige um esforço conjunto e coordenado de todos os setores da sociedade, trabalhando juntos para criar um mundo mais justo, equitativo e sustentável para as gerações presentes e futuras<sup>20</sup>.

## 2. A TRIBUTAÇÃO A SERVIÇO DAS CIDADES INTELIGENTES: UM NOVO COMEÇO DE ERA

A incorporação de tecnologias emergentes e a implementação de políticas públicas inovadoras são fundamentais para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. Nesse cenário, as cidades inteligentes (*smart cities*) e a tributação inteligente (*smart tax*) surgem como ferramentas estratégicas para promover o desenvolvimento sustentável. Caracterizadas pelo uso intensivo de tecnologias da informação e comunicação (TIC) para aumentar a eficiência dos serviços urbanos e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, as cidades inteligentes representam uma abordagem integrada e inovadora para enfrentar os desafios urbanos contemporâneos<sup>21</sup>. A criação de diretrizes jurídicas adequadas para políticas públicas voltadas às cidades inteligentes é um passo essencial para a sua implementação bem-sucedida.

Borja e Castells<sup>22</sup> destacam que as cidades emergiram como atores centrais na formulação de políticas públicas inovadoras, com especial ênfase na urbanização inteligente e sustentável. Para os autores, as cidades não se limitam a ser meras unidades administrativas locais; elas funcionam como atores sociais complexos, capazes de coordenar uma vasta gama de agentes, incluindo governos, empresas e a sociedade civil, para enfrentar desafios globais como a globalização, crises econômicas e questões ambientais.

No contexto brasileiro, a formulação de diretrizes jurídicas para o desenvolvimento de cidades inteligentes deve considerar não apenas os aspectos tecnológicos e infraestruturais, mas também os desafios sociais e econômicos que permeiam as grandes metrópoles do país. As cidades brasileiras apresentam uma complexidade urbana notável, decorrente de uma intrincada combinação de fatores históricos, sociais, ambientais, econômicos, demográficos, geográficos e políticos. Essa complexidade se reflete nas

---

<sup>20</sup> KRONENBERGER, Denise Maria Penna. Os desafios da construção dos indicadores ODS globais. **Ciência e Cultura**. p. 2.

<sup>21</sup> VANIN, Fabio Scopel; RECK, Janriê Rodrigues. Observação do direito e das cidades inteligentes: contribuições para formação de diretrizes jurídicas para políticas públicas no Brasil. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 57–80, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/17317>. Acesso em: 20 jun. 2024. p. 62-63.

<sup>22</sup> BORJA, Jordi; CASTELLS, Manuel. As cidades como atores políticos. **Novos Estudos – CEBRAP**. São Paulo, n. 45, p.152-166, 1996. Disponível em: <http://memoriadasolimpiadas.rb.gov.br/jspui/handle/123456789/85>. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 162-164.

profundas desigualdades que caracterizam o cenário urbano brasileiro<sup>23</sup>.

A configuração atual das cidades brasileiras foi profundamente moldada por processos históricos como a colonização, a escravidão e a migração interna, resultando em disparidades significativas no acesso a recursos e oportunidades. Enquanto áreas centrais e históricas geralmente possuem melhores infraestruturas e serviços, as periferias e favelas continuam a enfrentar desafios significativos, como a falta de acesso a serviços básicos e a infraestrutura precária. O crescimento econômico desigual acentuou a segregação urbana, criando uma realidade em que áreas de alta renda coexistem com regiões de extrema pobreza, especialmente nos grandes centros urbanos. A migração rural para as cidades, motivada pela busca de melhores oportunidades, contribuiu para a expansão desordenada e o surgimento de assentamentos informais<sup>24</sup>.

A partir de 1940-1950, o termo industrialização deixou de ser meramente criação de atividade industrial nos lugares e passou a assumir um sentido mais amplo “como processo social complexo, que tanto inclui a formação de um mercado nacional, quanto os esforços de equipamento do território para torná-lo integrado, como a expansão do consumo em formas diversas”<sup>25</sup>, fato que impulsionou a terceirização e ativou o próprio processo de urbanização. Esse novo processo instalou-se em escala nacional e, assim, estabeleceu-se uma urbanização sustentada nas cidades médias e maiores, principalmente nas capitais de estados.

A urbanização associada com a industrialização, ambas entendidas como fenômeno social, provocaram profundas modificações na estrutura do emprego na América Latina, mas como bem destaca Castells<sup>26</sup>, esta mudança se originou mais “pela integração de uma parte da população agrícola no setor terciário”, do que pelo processo de industrialização. É assim, porque a prestação de serviços nos países latino-americanos significa, na maioria dos casos, desempregados disfarçados que passam, para garantir a sobrevivência, a fazer tudo o que estiver ao alcance (vendedor ambulante, pintor, pedreiro, sapateiro, etc.).

No Brasil, a parcela de população urbana passou de 31,2% em 1940 para 67,6% em 1980. A mudança de país predominantemente rural para urbano ganhou velocidade no

---

<sup>23</sup> SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de; SIQUEIRA, Mariana de. Smart Tax: como a Tributação das Cidades Inteligentes pode alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável? **Revista Direito Tributário**. São Paulo, v. 56. n. 42. p. 419-441, 2024. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2526/2303>. Acesso em: 16 jun. 2024. p. 421-425.

<sup>24</sup> MATOS, R. Migração e urbanização no Brasil. **Revista Geografias**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 7-23, 2012. DOI: 10.35699/2237-549X.13326. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/geografias/article/view/13326>. Acesso em: 20 jun. 2024. p. 9-13.

<sup>25</sup> SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: HUCITEC, 1993. p. 25-26.

<sup>26</sup> CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Tradução de Arlene Caetano. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 96.

período 1960-1970, quando a relação se inverteu: dos 13.475.472 domicílios recenseados no Brasil em 1960, pouco menos da metade (49%), se situavam nas áreas urbanas; em 1970, quando foram contados 18.086.336 domicílios, esse percentual já chegava a 58%<sup>27</sup>. (MOURA, Rosa; OLIVEIRA, Samara & PÊGO, Bolívar, 2018).

Esse fenômeno que os países subdesenvolvidos atravessaram, entre eles o Brasil, é denominado por Castells<sup>28</sup> de hiper urbanização, ou seja, o nível de urbanização é superior ao que tais países poderiam alcançar normalmente tendo em vista o nível de industrialização. Neste contexto, a hiper urbanização é um obstáculo ao desenvolvimento sustentável, pois há a necessidade de grandes investimentos na estrutura urbana para atender a imensa concentração populacional, sem que haja o respectivo retorno por meio da produção.

Foi isso que aconteceu no Brasil, já que a urbanização acelerada não permitiu que uma política urbana fosse implantada antes das instalações das famílias nas cidades, situação que deflagrou problemas ambientais, de moradias, de irregularidade na ocupação do solo urbano, entre muitos outros. Assim fica mais evidente a necessidade de pensar novos arranjos para remediar tal quadro e prevenir que se agrave. Nesse contexto, as cidades inteligentes emergem como uma solução promissora para proporcionar uma vida digna a seus moradores<sup>29</sup>.

Define-se cidades inteligentes como áreas urbanas que utilizam tecnologias avançadas de informação e comunicação (TIC) para melhorar a qualidade de vida dos seus habitantes, otimizar a eficiência dos serviços urbanos e promover o desenvolvimento sustentável. Essas cidades buscam integrar soluções tecnológicas em diversos aspectos de sua infraestrutura e gestão, de forma a criar uma maior interconectividade, automação e análise de dados em tempo real<sup>30</sup>.

Uma cidade inteligente coloca o cidadão no centro das ações urbanas, destacando-o como o protagonista e principal beneficiário das iniciativas municipais. Nesse modelo, as TIC desempenham um papel de suporte fundamental, servindo como meios habilitadores para a criação de uma gestão pública que seja não apenas transparente, mas também participativa, responsiva e efetiva. A ideia é que, com o auxílio das TIC, os cidadãos

---

<sup>27</sup> IPEA

<sup>28</sup> CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Tradução de Arlene Caetano.

<sup>29</sup> CARLI, Franco Guerino de; RIBAS, Lídia Maria. *Smart Cities: extrafiscalidade como indutora do desenvolvimento de cidades inteligentes*. **Interações**. Campo Grande, v. 22, n. 1, p. 131-150, jan., 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/9gBHZytZKHybVVSpxtKF7Dx/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 138.

<sup>30</sup> SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de; SIQUEIRA, Mariana de. Smart Tax: como a Tributação das Cidades Inteligentes pode alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável? **Revista Direito Tributário**. São Paulo, v. 56, n. 42, p. 419-441, 2024. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2526/2303>. Acesso em: 16 jun. 2024. . 422-423.

possam ter maior acesso à informação, participar ativamente nas decisões políticas e contribuir para a construção de uma cidade que atenda melhor às suas necessidades e expectativas<sup>31</sup>.

Além disso, uma cidade inteligente deve se renovar e inovar de maneira integrada, sistêmica e sistemática. Esse processo contínuo de inovação e adaptação é crucial para alcançar o bem comum da sociedade e garantir a sustentabilidade para as futuras gerações. As cidades inteligentes não apenas utilizam tecnologias avançadas para melhorar os serviços públicos, mas também adotam uma abordagem holística que considera aspectos sociais, econômicos e ambientais. Essa integração permite que as cidades se adaptem de forma dinâmica às mudanças e desafios contemporâneos, promovendo um desenvolvimento urbano que seja inclusivo, sustentável e centrado nas necessidades dos cidadãos<sup>32</sup>.

Com a implementação de protocolos que garantem mobilidade eficiente, tecnologia avançada, energia limpa e ações voltadas para o desenvolvimento social e econômico justo, essas cidades se destacam por seu urbanismo planejado e governança eficaz. No Brasil, apesar do avanço urbanístico, muitos habitantes ainda enfrentam desafios significativos devido à desorganização urbana. Portanto, repensar e reestruturar as cidades, focando em soluções inteligentes, é essencial para assegurar que todos os cidadãos possam desfrutar de uma vida digna e de qualidade, incentivando a migração para centros urbanos que realmente ofereçam essas condições ideais<sup>33</sup>.

A legislação brasileira foi significativamente alterada com a promulgação do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257 de 2001), que incorporou princípios globais de desenvolvimento sustentável e deu mais relevância às políticas públicas das cidades. Este estatuto estabeleceu diretrizes para a política urbana, assegurando o direito à cidade sustentável e orientando os gestores a buscarem um desenvolvimento equilibrado e inclusivo. Dessa forma, é responsabilidade também dos gestores urbanos promover um desenvolvimento sustentável que contemple os aspectos econômicos, ambientais e sociais, assegurando os direitos fundamentais dos moradores. A criação e a execução de políticas públicas com esse intuito são soluções viáveis<sup>34</sup>.

Outro aspecto importante acerca do tema diz respeito à matriz tributária.

---

<sup>31</sup> CARLI, Franco Guerino de; RIBAS, Lídia Maria. *Smart Cities: extrafiscalidade como indutora do desenvolvimento de cidades inteligentes*. **Interações**. p. 141.

<sup>32</sup> CARLI, Franco Guerino de; RIBAS, Lídia Maria. *Smart Cities: extrafiscalidade como indutora do desenvolvimento de cidades inteligentes*. **Interações**. p. 141.

<sup>33</sup> CARLI, Franco Guerino de; RIBAS, Lídia Maria. *Smart Cities: extrafiscalidade como indutora do desenvolvimento de cidades inteligentes*. **Interações**. p. 143.

<sup>34</sup> SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de; SIQUEIRA, Mariana de. Smart Tax: como a Tributação das Cidades Inteligentes pode alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável? **Revista Direito Tributário**. p. 422.

Recentemente o Brasil teve sua reforma tributária aprovada pela EC 132 promulgada em 20 de dezembro de 2023. Porém tal medida ainda carece de regulamentação, que está tramitando junto ao legislativo federal. Algumas alterações foram inseridas no ordenamento tributário brasileiro que visam assegurar o desenvolvimento sustentável. A previsão no art. 155, §6º, II da Constituição Federal de alíquotas diferenciadas do IPVA em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental do veículo, a ser posteriormente regulado internamente em cada estado. Também a inclusão de um novo tributo federal chamado Imposto Seletivo, ou imposto do pecado, previsto no artigo 153, VIII da Constituição que visa inibir, através da sua natureza extrafiscal, o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Outros exemplos poderiam ser mensurados aqui, mas em razão do curto espaço, entende-se que estes dois exemplos são suficientes para demonstrar o comprometimento da reforma tributária com os ODS, notadamente como a construção de espaços urbanos mais sustentáveis.

Desta forma, percebe-se que a tributação e a extrafiscalidade são fatores cruciais para o desenvolvimento e a promoção das *Smart Cities*. Tributação refere-se ao sistema pelo qual o Estado arrecada impostos, taxas e contribuições do setor privado e dos indivíduos, com o objetivo principal de obter receitas para financiar suas atividades e serviços. Este sistema é fundamental para a provisão de infraestrutura, educação, saúde, segurança e outros serviços públicos essenciais<sup>35</sup>.

A arrecadação tributária é o mecanismo pelo qual o Estado obtém recursos para realizar seus objetivos primários. Os tributos possuem tanto a função fiscal (captação de receitas) quanto a função extrafiscal, que amplia os objetivos da tributação além da relação jurídica-tributária, visando provocar mudanças comportamentais na sociedade. A extrafiscalidade pode ser utilizada como uma ferramenta para oferecer benefícios aos contribuintes que adotam práticas sustentáveis nas cidades. Trata-se de usar os tributos como um meio para incentivar ações dos cidadãos que auxiliem o Estado na implementação de políticas públicas<sup>36</sup>.

Nas *Smart Cities*, a tributação assume um papel ainda mais estratégico, pois os recursos arrecadados são destinados a financiar não apenas os serviços públicos tradicionais, mas também as tecnologias e inovações necessárias para a criação e manutenção de um ambiente urbano inteligente e sustentável. Isso pode incluir investimentos em tecnologias de

---

<sup>35</sup> SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de; SIQUEIRA, Mariana de. Smart Tax: como a Tributação das Cidades Inteligentes pode alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável? **Revista Direito Tributário**. p. 424.

<sup>36</sup> CARVALHO, Francisco Toniolo de; AMARAL, Claudia Tannus Gurgel de. A extrafiscalidade tributária como instrumento para a concretização de políticas públicas: a construção de cidades sustentáveis e o estudo de caso do IPTU verde. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 514-555, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/46124>. Acesso em: 29 jun. 2024. p. 518.

informação e comunicação (TIC), sistemas de transporte inteligente, redes de energia eficiente e soluções de gestão de resíduos<sup>37</sup>.

Atualmente, essas políticas podem ser executadas pelo Estado de maneira direta ou indireta. Na modalidade direta, a progressividade dos impostos pode ser uma ferramenta poderosa na redução das desigualdades sociais e econômicas, garantindo que aqueles com maior capacidade contributiva colaborem de maneira mais significativa. A adoção de políticas tributárias que incidam de forma justa sobre todas as fontes de renda e riqueza pode combater a desigualdade e promover uma distribuição mais equitativa dos recursos<sup>38</sup>.

A simplificação do sistema tributário, por exemplo, pode favorecer a implementação do objetivo 17, que visa fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. Reduzir a complexidade e a carga administrativa do sistema tributário brasileiro pode melhorar a capacidade do país em arrecadar impostos de maneira mais eficiente e justa, aumentando os recursos disponíveis para investimentos em projetos sustentáveis. A experiência de outros países mostra que sistemas tributários simplificados podem aumentar a conformidade tributária e maximizar a arrecadação de recursos internos, essenciais para financiar o desenvolvimento sustentável<sup>39</sup>.

No contexto do ODS 7, que visa garantir acesso a energia limpa e acessível para todos, a redução das alíquotas do ICMS sobre energia elétrica pode ser uma medida para garantir o acesso das populações mais vulneráveis a esse recurso essencial. Reduzir essas alíquotas poderia ampliar o acesso à energia, reduzindo os custos para as famílias de baixa renda e promovendo a justiça social e energética<sup>40</sup>.

Na modalidade indireta, um dos instrumentos empregados é a extrafiscalidade tributária, atuando como um mecanismo para incentivar comportamentos desejáveis ou desencorajar práticas prejudiciais<sup>41</sup>. Os tributos de natureza extrafiscal são uma ferramenta governamental crucial para promover o bem comum e implementar programas sociais, alinhados ao objetivo constitucional de reduzir as desigualdades sociais e respeitar o princípio

---

<sup>37</sup> SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de; SIQUEIRA, Mariana de. Smart Tax: como a Tributação das Cidades Inteligentes pode alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável? **Revista Direito Tributário**. p. 420.

<sup>38</sup> BARCELLOS, Vinicius de Oliveira; VON HOHENDORFF, Raquel; BUFFON, Marciano. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a tributação. **Direito e Desenvolvimento**. p. 267.

<sup>39</sup> BARCELLOS, Vinicius de Oliveira; VON HOHENDORFF, Raquel; BUFFON, Marciano. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a tributação. **Direito e Desenvolvimento**. p. 265.

<sup>40</sup> BARCELLOS, Vinicius de Oliveira; VON HOHENDORFF, Raquel; BUFFON, Marciano. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a tributação. **Direito e Desenvolvimento**. p. 267.

<sup>41</sup> FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito**. [S. l.], v. 10, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Hp5F3Q4kxBn3nzQD47x8gMC/?lang=pt#ModalTutors>. Acesso em: 20 jun. 2024.

da dignidade da pessoa humana.

Como instrumentos de intervenção estatal, os tributos extrafiscais podem ser utilizados tanto para aumentar a carga tributária, desestimulando comportamentos contrários aos interesses sociais, quanto para reduzir o encargo fiscal, incentivando comportamentos e ações benéficas ao desenvolvimento econômico e social. No ambiente urbano, a extrafiscalidade pode concretizar políticas públicas de forma efetiva, dado que a cidade é o principal espaço de convivência humana<sup>42</sup>.

Um exemplo relevante é a isenção fiscal criada pelo Município de Juazeiro do Norte/CE, por meio da Lei Complementar n. 117, de 2018, que estabelece diretrizes para o Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente. Esta lei prevê incentivos para micro e pequenas empresas que desenvolvem soluções utilizando tecnologias avançadas ou por meio de processos de inovação. Tais medidas demonstram como a extrafiscalidade tributária pode ser uma ferramenta eficaz para incentivar comportamentos e promover o desenvolvimento sustentável nas cidades<sup>43</sup>.

Outro exemplo relevante de utilização de estratégias fiscais é o do Município de Petrópolis/RJ, que implementou a Política Pública de incentivo à inovação e pesquisa tecnológica ao desenvolvimento sustentável, estabelecendo incentivos fiscais de ISS para atividades tecnológicas e de inovação. Esses incentivos visam a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental, além de melhorar os serviços públicos municipais<sup>44</sup>.

Dessa forma, a legitimidade da extrafiscalidade está diretamente ligada aos objetivos que visa alcançar. Quando os fins almejados incluem a realização de direitos fundamentais e a redução das desigualdades econômicas e sociais, a aplicação de tributos extrafiscais pode ser vista como uma manifestação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a política fiscal das *Smart Cities* deve ser desenhada para maximizar esses benefícios, contribuindo para um desenvolvimento urbano que seja ao mesmo tempo tecnológico, socialmente inclusivo e ambientalmente sustentável<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> CARVALHO, Francisco Toniolo de; AMARAL, Claudia Tannus Gurgel de. A extrafiscalidade tributária como instrumento para a concretização de políticas públicas: a construção de cidades sustentáveis e o estudo de caso do IPTU verde. **Revista de Direito da Cidade**. p. 516.

<sup>43</sup> SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de; SIQUEIRA, Mariana de. Smart Tax: como a Tributação das Cidades Inteligentes pode alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável? **Revista Direito Tributário**. p. 437.

<sup>44</sup> SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de; SIQUEIRA, Mariana de. Smart Tax: como a Tributação das Cidades Inteligentes pode alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável? **Revista Direito Tributário**. p. 437.

<sup>45</sup> CARLI, Franco Guerino de; RIBAS, Lídia Maria. *Smart Cities*: extrafiscalidade como indutora do desenvolvimento de cidades inteligentes. **Interações**. p. 139-142.



Nesse sentido, a tributação inteligente, como parte das políticas de cidades inteligentes, pode desempenhar um papel crucial na mobilização de recursos necessários para o desenvolvimento urbano sustentável. A adoção de mecanismos de tributação que incentivem práticas sustentáveis e o uso eficiente de recursos pode ajudar a financiar projetos de infraestrutura inteligente, como sistemas de transporte público integrados, gestão de resíduos e energia renovável. Além disso, a transparência e a participação cidadã, facilitadas pelas tecnologias digitais, podem aumentar a eficiência e a legitimidade dos sistemas tributários<sup>46</sup>.

Portanto, a integração das diretrizes jurídicas para políticas públicas de cidades inteligentes com os princípios da tributação inteligente pode criar um ambiente propício para alcançar os ODS. A implementação de um sistema tributário que apoie o desenvolvimento sustentável e a inovação tecnológica é essencial para enfrentar os desafios urbanos e promover o bem-estar dos cidadãos<sup>47</sup>. Ao adaptar as experiências internacionais e utilizar a teoria dos sistemas, o Brasil pode avançar na criação de um marco regulatório robusto que favoreça o desenvolvimento de cidades inteligentes e contribua para a realização dos ODS até 2030

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Problemas complexos exigem respostas igualmente complexas, de modo que as ferramentas tributárias, por si só, serão insuficientes para viabilizar a construção de cidades inteligentes e sustentáveis, conforme os parâmetros estabelecidos pelo ODS 11.

O atingimento desse objetivo demandará diversas ações de cunho jurídico, ambiental e tecnológico. Diante disso, conclui-se que o uso adequado dos instrumentos tributários constitui **um** meio fundamental para a concretização de cidades mais inclusivas, democráticas e sustentáveis.

Nesse sentido, o Brasil enfrenta o desafio urgente de, ao regulamentar a Emenda Constitucional nº 132, aproveitar plenamente o potencial que o direito tributário oferece para a construção de um futuro mais promissor, especialmente por meio do desenvolvimento de *smart cities*

---

<sup>46</sup> VANIN, Fabio Scopel; RECK, Janriê Rodrigues. Observação do direito e das cidades inteligentes: contribuições para formação de diretrizes jurídicas para políticas públicas no Brasil. **Prisma Jurídico**. p. 72.

<sup>47</sup> VANIN, Fabio Scopel; RECK, Janriê Rodrigues. Observação do direito e das cidades inteligentes: contribuições para formação de diretrizes jurídicas para políticas públicas no Brasil. **Prisma Jurídico**. p. 68.

---

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVES, Mario Aquino. Terceiro Setor: as origens do conceito. **Anais do Encontro da ANPAD (EnANPAD)**, 2002. Disponível em: [https://www.mpgp.br/portal/arquivos/2019/09/04/16\\_30\\_48\\_593\\_TEXTO\\_01\\_Terceiro\\_Setor\\_as\\_origens\\_do\\_conceito.pdf](https://www.mpgp.br/portal/arquivos/2019/09/04/16_30_48_593_TEXTO_01_Terceiro_Setor_as_origens_do_conceito.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

BARCELLOS, Vinicius de Oliveira; VON HOHENDORFF, Raquel; BUFFON, Marciano. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a tributação. **Direito e Desenvolvimento**. [S. l.], v. 13, n. 2, p. 255-271, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/987>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BORJA, Jordi; CASTELLS, Manuel. As cidades como atores políticos. **Novos Estudos – CEBRAP**. São Paulo, n. 45, p.152-166, 1996. Disponível em: <http://memoriadasolimpiadas.rb.gov.br/jspui/handle/123456789/85>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CARLI, Franco Guerino de; RIBAS, Lídia Maria. *Smart Cities*: extrafiscalidade como indutora do desenvolvimento de cidades inteligentes. **Interações**. Campo Grande, v. 22, n. 1, p. 131-150. jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/9gBHZytZKHvbVVSpxtKF7Dx/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CARVALHO, Francisco Toniolo de; AMARAL, Claudia Tannus Gurgel de. A extrafiscalidade tributária como instrumento para a concretização de políticas públicas: a construção de cidades sustentáveis e o estudo de caso do IPTU verde. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 514-555, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/46124>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Tradução: Arlene Caetano. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

COSTA, Mário; RAMOS, Amílcar; PORTELA, Sofia. A influência das organizações do Terceiro Setor na Responsabilidade Social e Ambiental das empresas do Polo Industrial de Manaus. **Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 14-27, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=388539140003>. Acesso em: 21 jun. 2024.

FADLALAH, Beatriz Santos Neves; MARTINEZ, Antonio Lopo; NOSSA, Valcemiro. Planejamento tributário e as práticas de responsabilidade social corporativa. **RC&C. Revista de Contabilidade e Controladoria**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 7-23, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/28768>. Acesso em: 21 jun. 2024.

FISCHER, Rosa Maria. Estado, Mercado e Terceiro Setor: uma análise conceitual das parcerias intersetoriais. **Revista de Administração – RAUSP**, [S. l.], v. 40, n. 1, p. 5-18, 2005.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=223417390001>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.) **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 2-37, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 29 jun. 2024.

FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito**. [S. l.], v. 10, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Hp5F3Q4kxBn3nzQD47x8gMC/?lang=pt#ModalTutors>. Acesso em: 20 jun. 2024.

KRONEMBERGER, Denise Maria Penna. Os desafios da construção dos indicadores ODS globais. **Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 71, n. 1, p. 40-45. jan. 2019. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252019000100012&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 20 jun. 2024.

MATOS, R. Migração e urbanização no Brasil. **Revista Geografias**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 7–23, 2012. DOI: 10.35699/2237-549X.13326. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/geografias/article/view/13326>. Acesso em: 20 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

PINHEIRO, D. C. .; CHAYM, C. D. .; FERREIRA, V. H. F. de A. .; MORAIS, M. A. .; RODRIGUES, R. C. . Strategic alliances and the Third Sector: an analysis from the perspective of the Sustainable Development Goal 17. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/13581>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MOURA, Rosa; OLIVEIRA, Samara & PÊGO, Bolívar. Escalas da urbanização brasileira. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8289>. Acessado em: 05 abr. 2020

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: HUCITEC, 1993.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coordenadora). **Agenda 2030: ODS - Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. IPEA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8855>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de; SIQUEIRA, Mariana de. Smart Tax: como a Tributação das Cidades Inteligentes pode alcançar os Objetivos do Desenvolvimento

Sustentável? **Revista Direito Tributário**. São Paulo, v. 56. n. 42. p. 419-441, 2024. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2526/2303>. Acesso em: 16 jun. 2024.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Extrafiscalidade tributária: estrutura, e função instrumentalizadora de políticas públicas. **IBET**, São Paulo, 2014a., v. 29, 2015. Disponível em: [http://www.ibet.com.br/download/Fabiana%20Del%20Padre%20Tom%C3%A9\(7\).pdf](http://www.ibet.com.br/download/Fabiana%20Del%20Padre%20Tom%C3%A9(7).pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.

VANIN, Fabio Scopel; RECK, Janriê Rodrigues. Observação do direito e das cidades inteligentes: contribuições para formação de diretrizes jurídicas para políticas públicas no Brasil. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 57–80, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/17317>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ZENKNER, M. Função social da empresa e integridade corporativa: sistema regulatório e repercussões de sua inobservância do ponto de vista dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 67–96, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2396>. Acesso em: 20 jun. 2024.

---

## INFORMAÇÕES DO AUTOR

---

### Denise Bittencourt Friedrich

Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - (2014). Docente permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito - Políticas Públicas de Inclusão Social- pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Constitucional - ênfase em Direito Municipal pela Universidade Luterana do Brasil.

### Paula Prestes Azeredo

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada, graduada em Direito pela Faculdade Processus (2021) e em Administração de Empresas pela Universidade de Brasília (2011). Especialização em Segurança Pública (2013).

---

## COMO CITAR

---

FRIEDRICH, Denise Bittencourt; AZEREDO, Paula Prestes. A possibilidade de concretizar o ODS 11 por meio de instrumentos tributários. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 646-664, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n2.p646-664.

Recebido em: 28 de jun. de 2024

Aprovado em: 05 de nov. de 2024